

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 737/68 - CEE
INTERESSADO: - HENRIQUE TURNER - Secretário Extraordinário para os Assuntos da Caso Civil
ASSUNTO.....: - Relatório referente a correição realizada no Colégio Estadual MMDC
RELATORA....: - Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

INDICAÇÃO N. 3/68 - CEM

O processo 737/68 solicita pronunciamento deste Conselho sobre o problema da jubilação em escolas médias oficiais, regulado pelo art. 18 da LD3, que diz:

"Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas."

1. Razões da solicitação:

1.1. O Serviço Geral de Correição administrativa realizou correição no Colégio Estadual MMDC desta Capital. O relatório elaborado pelos Srs. Corregedores Maria Natividade Itapema Cardoso e Nelson Fereira Rocha, foi referendado pelo Sr. Rubens Cateli, Presidente do SGCA.

Este, ao encaminhar o relatório à Casa Civil do Sr. Governador, sugeriu, entre outras medidas:

"14 - Remeter cópia deste Relatório ao Conselho Estadual de Educação solicitando seu pronunciamento sobre a problema da jubilação, interpretando os dispositivos legais existentes a respeito e baixando, se for o caso, norma legal a ser observada pelas autoridades e órgãos competentes." (fls. 8)

O Senhor Governador, ao acolher o relatório, determinou no item II do seu despacho:

"Remeta-se cópia do referido relatório ao Conselho Estadual do Educação, para os fins do item 14 da mesma exposição".

1.2. O caso específico do Colégio Estadual MMDC acha-se relatado à fls. 18 e 19 do processo, quando, em seu relatório os Srs. Corregedores referem-se com estranheza a despachos dados por Inspetoras Regionais da 3ª IR, em resposta a consultas sobre alunos que repetiram o ano escolar mais de uma vez.

Há oito casos de alunos cuja matrícula foi aceita pelo estabelecimento com base naquelas decisões. Os despachos referidos foram os seguintes:

- a - "Os casos de alunos jubilados devem ser atendidos, a critério do diretor, desde que haja vaga no estabelecimento".
- b - "Só será considerado jubilado o aluno que repetir duas vezes a mesma série no mesmo curso em Escolas Oficiais."

1.3. O Senhor Presidente do SGCÁ acentua a generalidade do problema, dizendo a fls. 6 do processo, após considerações de outra ordem:

"Outro problema de ordem geral que merece a devida atenção é o relativo à jubilação, pois vários critérios são adotados pelos diretores de estabelecimentos, ora autorizando a matrícula, ora indeferindo, na hipótese de ter o aluno sido reprovado mais de uma vez, na mesma série e no mesmo curso".

2. Exame do problema da jubilação em escola média;

Parece-nos haver certo número de aspectos a considerar, no que diz respeito à jubilação em escolas médias;

2.1. A irretroatividade da LDB: casos de alunos reprovados pela primeira vez antes da vigência da LDB. Deverão ser atingidos pela jubilação, se reprovados outra vez na mesma série, depois de 1962 ?

2.2. Reprovação em escola particular: o aluno reprovado pela primeira vez em escola particular e posteriormente na mesma série de escola pública, deverá ser jubilado?

2.3. Jurídica de cursos o aluno reprovado pela primeira vez em determinado curso (por exemplo: clássico ou científico, comercial ou industrial) e que transferido para outro sob regime de adaptação, repete novamente a mesma série, está sujeito a jubilação?

2.4. Existência de vaga: o aluno duas vezes reprovado na mesma série deverá ser jubilado mesmo que a escola tenha vaga naquela série ? Como se configura a existência de vaga: antes ou depois de aberta a possibilidade da transferência ? Havendo exame de seleção para transferidos, o aluno duas vezes repetente terá ou não direito a concorrer às vagas ?

2.5. Regime de dependências: em escola que venha eventualmente a estabelecer tal regime, como aplicar a jubilação? Sofrerá o estudante seus efeitos mesmo quando a reprovação consecutiva atinja só a matéria ou matérias de que depende? Ou apenas quando repetir duas vezes o mesmo conjunto completo de matérias, isto é, a mesma série ?

2.6. Motivos das reprovações: Tratando-se de adolescentes em período de formação, seria justo deixar de considerar os motivos: problemas pessoais, socioeconômicos ou de saúde, desajustamentos com relação a certo tipo de escola; ineficiências da própria escola, ou outros, que atuam nos diferentes casos ?

Por outro lado, quantas de nossas escolas estarão pedagogicamente aparelhadas para opinar com justiça se o aluno deve ou não ter mais uma oportunidade ? Seria possível confiar a Conselhos de Classe e ou à opinião de orientadores educacionais a decisão sobre jubilação em escolas médias, mediante pareceres minuciosos ? Seria possível um controle de tal sistema ?

Observação:

Na ocasião em que se ultimavam os debates sobre a LDB o Senador Nogueira da Gama em substitutivo apresentado dava a seguinte redação ao atual art. 18:

"Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada matrícula gratuita ao aluno que sem, motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez na mesma série" (R3EP n. 83 - pág. 149) O grifo é nosso.

3. A jubilação na LDB:

Acreditamos que esses e outros problemas deverão ser analisados por esta Câmara. Parece-nos, entretanto, que só o poderemos fazer face a uma definição precisa do espírito e intenções do art. 18 da LDB na ocasião em que foi promulgada, bem como diante da evolução da realidade educacional desde 1962 até o dia de hoje.

Como subsídios ao seu esclarecimento temos o curioso comentário de Almeida Júnior sobre o assunto, no artigo da RBEP n. 85, (pág. 122) intitulado: "Reparos á lei 4 024, de 27.12.61", que não podemos deixar de citar na íntegra, dada sua manifesta atualidade:

"A jubilação dos estudantes figura na lei e com razão. Entretanto, segundo advertimos, o texto aprovado, por aludir somente aos "reprovados" deixa de abranger, talvez, a maioria dos merecedores dessa sanção, isto é, alcança os jovens (e também os "maduros") que permanecem anos e anos na escola superior, sem prestar exame. Estes alunos querem as regalias que a matrícula lhes confere - o cinema de preço reduzido, o restaurante universitário, o direito do "pindura", querem participar, senão promover agitações: querem, alguns, trabalhar por esta ou aquela causa. Mas, quanto a estudar, isso não l Convirá, porventura, que a comunidade contribua com seu esforço para manter esse tipo de parasitismo?"

Conhecemos também manifestação da Comissão de Legislação e Normas do CFE (aprovado a 4.4.63; "Documenta" n. 14, pag. 48/49) que diz:

"O artigo 18 (da LDB) deve ser interpretado como representando, antes que uma sanção, o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, dotados de nível intelectual razoável. Aquiles que, por desídia ou acentuado déficit mental não quiserem ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhe são oferecidas pelo Poder Público, deverão sofrer as consequências daquela proibição legal."

Parece-nos, tendo em vista essas e outras manifestações que o artigo 18 reflete a preocupação do legislador em impedir a ocupação de vaga em escola oficial, por aluno que revele incapacidade para seguir o curso em ritmo normal. Seria esse o "parasitismo" de que fala o Prof. Almeida Júnior ? A lei não entra, entretanto, nos motivos do impedimento - atribuído a "desídia ou acentuado déficit mental" pelo Parecer citado do CFE - mas seriam apenas essas as causas possíveis ? Em sua concisão o art. 18 apenas cuida de aferir a incapacidade pela dobrada repetição de uma série, não impedindo o estudante de continuar seus cursos, mas apenas de continuá-los em escola oficial, mantida pelos poderes públicos. Pelo que vemos, resta-nos definir precisamente, tanto as intenções da lei, quanto os pormenores de sua aplicação à escola média.

4. Conclusões;

O tema é de grande relevância e julgamos necessário atender com brevidade ao que deste Conselho solicita o Senhor Governador do Estado.

Acreditamos, entretanto que, para fazê-lo seja conveniente:

- a - ouvir os senhores conselheiros acerca de suas experiências e reflexões sobre o assunto, realizando um levantamento dos problemas a considerar;
- b - solicitar à Assessoria deste Conselho um levantamento dos pareceres que sobre jubilação foram emitidos pelo CEE de São Paulo e pelo CFE, verificando se entre eles há algum referente à escola média;
- c - formar Comissão encarregada de elaborar resolução sobre a aplicação do art. 18 da LDB nas escolas médias oficiais do Estado.

Tal é nossa opinião, salvo melhor juízo.

São Paulo, 26 de agosto de 1968

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
RELATORA

Aprovado por unanimidade na 18ª sessão da
Câmara do Ensino Médio, realizada em 2 de
setembro de 1968.

a) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Vice-Presidente em exercício